



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA- ESTADO DE DO CEARÁ.**

PREGÃO NO. PE 007/20236

D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.964.983/0001-08, com sede na Rua Capitão Gutemberg, 1005, Cidade dos Funcionários, CEP 60.823-050, Fortaleza, Ceará, neste ato representada pela sua proprietária MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA, CPF nº 734.892.983-49, vem, cordial e oportunamente, apresentar, através de sua procuradora, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

*RECEBI
23/10/2023
às 08:20h*

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 –
CEP: 60.823-050 - Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br
CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº PE 007/2023, Tipo Menor por Lote, tendo como órgão gerenciador e órgão interessado a Secretaria da Saúde do Município de IRACEMA, com a realização do referido certame no dia 28/02/2022 às 8h.

Foi detectada no edital de licitação, notadamente no Lote 1 de Medicamentos Comuns, a presença na relação dos itens licitados de medicamentos controlados, notadamente nos itens:

Item 36. Cloridrato de Tramadol
Item 37. Clorpromazina de 5mg
Item 38. Colírio anestésico
Item 50. Dormonid 15mg
Item 69. Haloperidol 5mg
Item 104 Oxcarbazepina 300mg

Ou seja, estar sendo licitado um Lote com a presença de itens com medicamentos controlados e não controlados, ferindo frontalmente os princípios básicos norteadores do processo licitatório e a legislação vigente.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 –

CEP: 60.823-050 - Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br

CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Para impugnação foi estabelecido no edital o prazo de 03(três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)

Portanto, resta tempestiva a presente impugnação.

2-DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante é distribuidora de medicamentos não controlados, tendo feito a opção de não trabalhar com medicamentos não controlados.

A Anvisa fornece diversos tipos de licenças, tendo a licença de fornecimento de medicamentos controlados e não controlados.

O fato do edital colocar itens em Lote com a presença de medicamentos controlados e medicamentos não controlados, sem que haja um Lote específico para tal item, controlado, fere frontalmente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, visto que irá excluir da participação no referido LOTE as empresas que comercializam apenas medicamentos não controlado(comuns), denotando patente ilegalidade no Edital, pois além de ferir o princípio supracitado, afronta de igual forma o princípio da livre concorrência.

Logo, temos patente afronta a Lei no. 8666/1993, em seu inciso I do par. 1º., do artigo 3º, diz que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

De igual forma temos a Constituição Federal em seu artigo 5º. Em seu inciso I, que preleciona o princípio da Isonomia.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Portanto, ressoa com clareza solar a ilegalidade mencionada no Lote 1, itens 08 e 64, onde deveriam constar apenas medicamentos de uso comum, contudo foram adicionados medicamentos da égide da Portaria 344, ou seja, de controle especial, impossibilitando a competitividade e restringindo a participação das empresas que não comercializam medicamentos não controlados, com total afronta a legislação vigente.

DOS PEDIDOS

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação para:

- A- Conceder efeito suspensivo a presente Impugnação com a finalidade de ser evitar nulidades futuras e prejuízos ao processo licitatório e partes envolvidas;
- B- Declarar nulo o presente Edital;



- C- Caso não resolva declarar a sua nulidade, que seja retificado para observar a especificidade de cada medicamento e sua divisão em lotes específicos, atendendo o princípio da isonomia e da livre concorrência;
- D- O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente (reabrindo-se os prazos) a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelos licitantes e pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas.

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

A presente peça seja apreciada de acordo com as legislações pertinente à matéria.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2023.

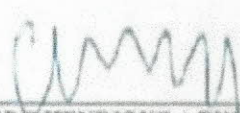
MARIA DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489298349

Assinado de forma digital por
MARIA DERLANGE PINHEIRO
MAIA:73489298349
Dados: 2023.02.17 16:16:54 -03'00'

D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI .

MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA

CPF Nº 734.892.983-49



EDUARDO HENRIQUE AGUIAR
CPF Nº 526.314.513-68
inscrição na OAB/CEC12.736

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 –
CEP: 60.823-050 - Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br
CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1